

A. I. N° - 269515.0080/06-4  
AUTUADO - BRUNO AMARAL RODRIGUES  
AUTUANTE - NAGIBE PEREIRA PIZA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 10.05.07

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0120-02/07**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. O sujeito passivo comprovou o pagamento de parte do débito antes do início da ação fiscal, e que parte das mercadorias trata-se de remessa por conta e ordem de terceiros. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2006, reclama o valor de R\$ 6.963,75, sob acusação do cometimento das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 1.259,47, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de maio, junho e agosto de 2004, e junho de 2005, conforme demonstrativo à fl. 05.
2. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 5.704,28, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de abril e outubro de 2004, maio, junho e julho de 2005, conforme demonstrativos às fls. 06 a 07.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 26/09/2006, e em 25/10/2006, através do Processo n° 177170/2006-1 (fls. 38 a 42), impugnou parcialmente o Auto de Infração com base nas seguintes razões de defesa:

Reconhece que realmente não recolheu o imposto por antecipação relativo às Notas Fiscais n°s 25.762 e 3853 (infração 01), e Notas Fiscais n°s 506320, 510861 e 533619 (infração 02), justificando que o fato é decorrente do não lançamento das referidas notas fiscais.

Com relação às demais notas fiscais, o autuado alega que havia recolhido antes da ação fiscal o débito do imposto por antecipação correspondente às Notas fiscais n°s 1771; 237764; 284096; 466975; 466976; 35097; 416676; 29262, 31512; 179340; 190617; 196084; 203023 e 32010, e no tocante à Nota Fiscal n° 5619 foi alegado que é indevida a exigência fiscal por se tratar de nota fiscal referente a remessa por conta e ordem de terceiros.

Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls. 214 a 215, o autuante acolheu integralmente as razões defensivas, refez os demonstrativos de apuração do débito conforme documentos às fls. 216 a 217.

Às fls. 220 e 221, consta intimação ao sujeito passivo e AR dos Correios, encaminhando cópia da informação fiscal e dos novos elementos a elas anexados, sem qualquer manifestação de sua parte.

## VOTO

A exigência fiscal discutida neste processo diz respeito a falta de recolhimento e a recolhimento a menos do ICMS-ANTECIPAÇÃO, nas aquisições de mercadorias, para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) conforme demonstrativo e notas fiscais às fls. 05 a 33.

O autuado ao defender-se alegou que o imposto correspondente a parte das notas fiscais foi pago antes da ação fiscal, tendo apresentado como prova processual os documentos às fls. 47 a 210, reconhecendo o débito referente às Notas Fiscais nºs 25.762 e 3853 (infração 01), e Notas Fiscais nºs 506320, 510861 e 533619 (infração 02).

Considerando que o autuante acolheu as razões da defesa, concluindo que o débito deve ser reduzido para o valor de R\$ 2.817,64, e que o sujeito passivo foi devidamente cientificado pela repartição fazendária, sem qualquer manifestação (docs. fls. 220 e 221), fica encerrada a lide, subsistindo em parte a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 2.817,64.

### DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	INF.
30/6/2004	9/7/2004	666,90	-	50	66,69	1
30/6/2005	9/7/2005	6.462,60	-	50	646,26	1
31/10/2004	9/6/2002	21.046,90	-	50	2.104,69	2
TOTAL DO DÉBITO						2.817,64

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0080/06-4, lavrado contra **BRUNO AMARAL RODRIGUES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.817,64, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de abril de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR